



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297124

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2068510-60.2025.8.26.0000, da Comarca de Barretos, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente ROGERIO SILVA PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LAERTE MARRONE E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

LUIZ FERNANDO VAGGIONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 22.925

Habeas Corpus nº 2068510-60.2025.8.26.0000

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Paciente: Rogério Silva Pereira

Impetrada: MM^a. Juíza de Direito Plantonista da Comarca de Barretos

Habeas corpus. Tráfico de drogas. Relaxamento da prisão. Impossibilidade. Quebra da cadeia de custódia não verificada. Regular acondicionamento e perícia da substância apreendida. Pleito de revogação da prisão cautelar. 'Fumus comissi delicti' e 'periculum libertatis' demonstrados. Gravidade concreta da conduta. Paciente portador de maus antecedentes e reincidente específico. Risco de reiteração delitiva. Ordem denegada.

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício do paciente **Rogério Silva Pereira**, no qual se aponta como autoridade coatora a MM^a. Juíza de Direito Plantonista da Comarca de Barretos – Processo nº 1500178-76.2025.8.26.0557.

A douta Defensoria Pública alega, em síntese, que o paciente se encontra preso cautelarmente desde 08 de março de 2025, pela suposta prática do delito de **tráfico de drogas** e sofre constrangimento ilegal porque: **a)** houve quebra da cadeia de custódia diante da ausência de apreensão separada dos entorpecentes localizados; **b)** não estão preenchidos os requisitos da prisão preventiva; **c)** a decisão que decretou a custódia cautelar não foi devidamente fundamentada; e **d)** mostra-se desproporcional a medida extrema e suficiente a imposição de medidas cautelares alternativas.

Busca, então, o relaxamento ou a revogação da prisão cautelar.

O pedido liminar foi **indeferido** por decisão do e. Desembargador Hermann Herschander, em sede de Plantão Judiciário de Segunda Instância (fls. 78/80), decisão mantida por esta Relatoria (fls. 86/88).

Dispensadas as informações, sobreveio parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça (fls. 96/100) manifestando-se pela denegação da ordem.

É o relatório.

O paciente foi preso em flagrante pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 33, *caput*, da Lei Antidrogas, pois ele estava conduzindo um veículo e tentou se evadir ao avistar a viatura policial, jogando um pacote contendo quatro porções de maconha. Em seguida, ele autorizou o ingresso em sua residência, onde foram encontrados 2 tijolos inteiros e mais 1/2 tijolo da mesma substância, além de petrechos para o preparo de drogas (fls. 34/38 dos autos de origem).

O peso **líquido** da substância apreendida foi indicado no auto de constatação preliminar (fls. 42/44 dos autos de origem): **2.366,25 gramas de maconha.**

A conversão da prisão em flagrante em preventiva foi fundamentada pela Magistrada (fls. 66/70 do feito de origem), que

entendeu presentes os indícios de autoria e a prova da materialidade do delito, bem como os requisitos da custódia cautelar, destacando inexistir qualquer nulidade ou irregularidade na prisão do paciente. Confira-se:

“Vistos. 1. O autuado ROGERIO SILVA PEREIRA foi preso em flagrante pela suposta prática da infração prevista no artigo 33, caput, da Lei nº11.343/06. A Autoridade Policial representou pela conversão da prisão em flagrante em preventiva, o que acolho. A situação de flagrância está perfeitamente delineada nos autos e as formalidades da lavratura do auto de prisão em flagrante foram observadas e respeitadas pela autoridade policial. Os policiais militares Igor Caligares Tavares e Álan Daniel Moleiro narraram que, em patrulhamento preventivo pela Avenida Edson Bernardes do Nascimento, avistaram veículo Peugeot, de cor branca, sem placa dianteira no contrafluxo. Relataram que retornaram e o veículo começou a evadir. Explicaram que, com apoio de outras viaturas, fizeram acompanhamento ao referido veículo. Observaram que em determinado momento o condutor arremessou um invólucro plástico pela janela do carro e perdeu o controle, chocando-se na guia da calçada, estourando os quatro pneus. Declararam que em abordagem desceu o condutor Rogério, conhecido dos meios policiais por tráfico de drogas, e os passageiros Cristiano Junior Lopes de Melo e Pedro Henrique Soares Vieira. Informaram que no bolso da bermuda de Rogério foi localizado R\$ 177,00, uma chave de residência e um celular Samsung, e com os dois passageiros nada foi localizado. Afirmaram que o invólucro arremessado foi resgatado, contendo quatro porções grandes de substâncias com características de maconha. Comunicaram que, após lerem os direitos constitucionais ao averiguado Rogério, questionaram o motivo da fuga, ao que respondeu que o veículo estava com documento atrasado. Relataram que sobre a droga o averiguado informou ser usuário e, questionado se guardava drogas na residência, inicialmente negou e autorizou entrada dos policiais. Esclareceram que havia denúncia de que o averiguado guardava drogas na residência localizada na Rua 1 nº 2219, bairro Nova Guaira. Narraram que no local o portão foi aberto com a chave que estava no bolso do averiguado, sendo questionado novamente se havia algo ilícito na casa, quando confessou que havia mais maconha na gaveta do guarda-roupas, sendo localizados dois tijolos e R\$ 300,00. Acrescentaram que em busca na residência foi localizado na cozinha outro tijolo menor, uma balança de precisão, um

pacote com aproximadamente 150 microtubos vazios, plástico filme utilizado para embalar a droga e um aparelho celular. Consignaram que o averiguado informou que vendia a droga no peso (fls. 2/5). O autuado Rogério Silva Pereira permaneceu em silêncio (fls. 6) De início, pondero que inexistente mácula no flagrante, pois a caracterização do delito de tráfico de drogas estava patente, conforme acima já analisado. Ademais, **ainda que o recomendável fosse a apreensão em separado das drogas, isto não altera a materialidade, nem tão pouco a imputação delitiva, pelo contexto das outras provas coligidas.** Com efeito, a manutenção do autuado no cárcere se impõe. Há nos autos prova da materialidade delitiva e indícios veementes da autoria. O auto de constatação provisória apresentou resultado positivo para a substância entorpecente apreendida (fls. 42/44). Com efeito, **a custódia é recomendável para a garantia da ordem pública. Os fatos denotam a apreensão de expressiva quantidade de maconha, 2430 gramas, além de 160 eppendorfs vazios, dois rolos de filme plástico, uma balança de precisão, e a quantia de R\$ 477,00 em espécie (fls. 40/41), circunstâncias que em sede de cognição sumária corroboram a destinação ilícita das substâncias.** Não obstante, a imputação delitiva é de crime gravíssimo, o qual está a permear e desestruturar a sociedade atual, além de constituir uma mola propulsora de vários outros delitos, não só contra o patrimônio, mas também contra a vida humana. **Obtempero, outrossim, que o indivíduo Rogério é reincidente no delito de tráfico de entorpecentes (fls. 48 – Processo nº1500337-29.2019.8.26.0557), e ostenta maus antecedentes (fls. 46/47 – Processo nº0000003-63.2007.8.26.0210).** Tais circunstâncias, em sede de cognição sumária, revelam a intensa proximidade do autuado com o submundo paralelo do crime e a possível adoção do tráfico de entorpecentes como meio de vida, a demonstrar a nocividade que a liberdade do autuado representa à todo o tecido social. A grande quantidade de entorpecentes apreendida, em conjunto com a apreensão de outros objetos comumente utilizados para separar e fracionar os entorpecentes, denota a contumácia delitiva do autuado e a insuficiência de qualquer medida de meio aberto para conter a recidiva daquele no tráfico de entorpecentes. Ademais, **a custódia cautelar também se faz necessária para evitar que solto, continue a reiterar na prática do tráfico de entorpecentes,** ante o inegável apelo que esse comércio tem, pelo dinheiro fácil e rápido que proporciona. A custódia é recomendável, ainda, para assegurar a aplicação da lei penal, pois a soltura do autuado nessa fase processual poderia obstar

ou, pelo menos dificultar a instrução criminal. Assim, reputo que as medidas cautelares diversas da prisão, no caso em tela, revelam-se inadequadas e insuficientes. Posto isto, CONVERTO a prisão em flagrante do autuado em preventiva, com fundamento nos artigos 312 e 313, inciso I, do Código de Processo Penal.” (grifos nossos)

Inicialmente, em relação à tese de quebra da cadeia de custódia, a r. decisão bem indicou que, apesar de as substâncias dispensadas pelo paciente (04 porções de maconha) não terem sido acondicionadas separadamente daquelas localizadas na residência dele (2 tijolos inteiros e mais 1/2 tijolo de maconha), tal circunstância, ainda que comprovada, *per se*, não é suficiente para caracterizar o vício na prova material colhida.

Verifica-se que a propriedade de todas as substâncias apreendidas foi atribuída ao paciente, e que, segundo o relato dos policiais militares, ele foi visto dispensando 04 porções de maconha, além de estar na posse de R\$ 177,00 em espécie. Já na residência do paciente, além da apreensão de tijolos de maconha juntamente com R\$ 300,00 em espécie, houve a localização de 160 *ependorfs* vazios, rolos de filme plástico e balança de precisão, circunstâncias que indicam, em princípio, a destinação das drogas ao comércio espúrio.

Nota-se, ainda, que as substâncias apreendidas foram indicadas devidamente no auto de exibição e apreensão (fls. 40/41 da ação originária); sendo objeto de perícia, conforme indicado no auto de constatação (fls. 42/44 do feito de origem); e que há correspondência entre as drogas apreendidas (lacre nºs 0006610) e aquelas periciadas, com resultado positivo para maconha.

De qualquer forma, trata-se de tema que demanda análise incompatível com a ação de *habeas corpus*. Consequentemente, deve ser debatida no processo de conhecimento.

Assim, não vislumbro, neste exame de cognição sumária, irregularidade a ser reparada no âmbito deste *writ*.

Por sua vez, no tocante à decretação da prisão preventiva, analisando a decisão acima, constata-se que a medida extrema foi decretada, especialmente, diante da **gravidade concreta da conduta**, diante da apreensão de **grande quantidade de maconha**, juntamente com petrechos para a prática do tráfico de drogas. Destacou-se, ainda, o **risco de reiteração delitiva**, indicado pela **reincidência específica** e **maus antecedentes** do paciente, pela prática do mesmo delito (conforme certidões de fls. 46/49 dos autos de origem)

Essas circunstâncias justificam a manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública.

Nesse tocante, destaco que a reiteração delitiva constitui fundamento hábil a justificar a manutenção da custódia cautelar, segundo entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO EFETIVO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Para a decretação da prisão

preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ. 2. Como é cediço, "Desde 11/5/2012, após o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade de parte do art. 44 da Lei n. 11.343/2006, a saber, da que proibia a concessão de liberdade provisória nos casos de tráfico de drogas, a fundamentação calcada nesse dispositivo simplesmente perdeu o respaldo. De acordo com o julgamento da Suprema Corte, a regra prevista no referido art. 44 da Lei n. 11.343/2006 é incompatível com o princípio constitucional da presunção de inocência e do devido processo legal, dentre outros princípios. Assim, para se manter a prisão, imprescindível seria a presença de algum dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, o que não ocorreu no caso." (HC n. 376.802/RJ, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017). 3. Todavia, na hipótese dos autos, em que pese a quantidade de droga apreendida ser pequena - 3,2g de cocaína - **a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do agente, evidenciada pelo risco efetivo de reiteração delitiva.** Conforme salientado pelas instâncias ordinárias, o agravante é reincidente, possuindo duas condenações transitadas em julgado, inclusive por crime cometido com violência e grave ameaça à pessoa. 4. Nesse sentido, "como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, **maus antecedentes, reincidência ou até mesmo outras ações penais ou inquéritos em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública**" (RHC n. 156.048/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/02/2022, DJe 18/02/2022). 5. Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas. 6. Agravo regimental desprovido." (AgRg no RHC n. 187.031/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023.)

Nesse contexto, mostra-se insuficiente a aplicação das medidas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cautelares alternativas ao cárcere previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Descabe, ademais, na via estreita do *writ*, eventual prognóstico acerca da pena a ser imposta ao paciente ou mesmo de aplicação futura de benesses. A concessão da ordem com supedâneo neste fundamento representaria antecipação do julgamento da causa e, por consequência, supressão de instância.

Assim, não vislumbro constrangimento ilegal a justificar a concessão da ordem de *habeas corpus*.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DENEGO A ORDEM.**

LUIZ FERNANDO VAGGIONE
Relator